



# Senado Federal

## Boletim de Atividade Legislativa

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	EYMARD
		VET	00014	2009	29	04	2009		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Aguardando leitura.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	JOAOALVI
		VET	00014	2009	12	05	2009		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls. 210 a 225 referentes à Mensagem nº 40, de 2009-CN (nº 286/2009, na origem), comunicando ao Congresso Nacional o voto parcial apostado ao PLV nº 1, de 2009.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	JOAOALVI
		VET	00014	2009	12	05	2009		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls. 226 a 228 referentes ao estudo do voto parcial apostado ao PLV nº 1, de 2009.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	JOAOALVI
		VET	00014	2009	12	05	2009		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntada fls. 229 referente à cópia do Ofício nº 154/2009-CN, do Presidente do Senado Federal, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o voto.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN ATA-PLEN	JOAOALVI
		VET	00014	2009	12	05	2009		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Ao Plenário para leitura e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	ALSOCARV
		VET	00014	2009	13	05	2009		

9:28 - Leitura.

A Presidência solicita ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados as indicações dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o voto.  
O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 12 de junho de 2009.  
À SCLCN.



# Senado Federal

## Boletim de Atividade Legislativa

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação	Destino			
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia 26	Mês 05	Ano 2009	CN SSCLCN	LUCIASC

Juntada fl. 231, referente ao Ofício SGM/P nº 930, de 2009, do Presidente da Câmara, indicando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação	Destino			
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia 26	Mês 05	Ano 2009	CN SACM	LUCIASC

À SACM.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação	Destino			
	CN SACM	Tipo	Número	Ano	Dia 03	Mês 06	Ano 2009	CN SSCLCN	MCASTRO

Recebido nesta Subsecretaria em 03/06/2009, é a Matéria encaminhada a SCLCN em virtude do prazo para relatar o Veto ter esgotado em 02/06/2009.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação	Destino			
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia 22	Mês 06	Ano 2009	CN SSCLSF	LUCIASC rev. LUCIASC

À Secretaria de Coordenação Legislativa do Senado Federal.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação	Destino			
	CN SSCLSF	Tipo	Número	Ano	Dia 24	Mês 06	Ano 2009	CN SSCLCN	MYRIRIMA rev. MYRIRIMA ret. SACHETTI

Juntamos à fl. 232, Ofício nº 504/2009, da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de São Paulo, manifestando que o Veto seja rejeitado.

À SCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação	Destino			
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia 13	Mês 08	Ano 2009	CN SSCLCN	FRANCISS rev. FRANCISS

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Recebido, neste órgão, em 24/06/2009.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação	Destino			
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia 11	Mês 01	Ano 2010	CN ATA-PLEN	MONDIN rev. MONDIN

À Secretaria de Ata para confecção do avulso completo do voto.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação	Destino			
	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano	Dia 11	Mês 01	Ano 2010	CN SSCLCN	ILAN rev. ILAN

Nesta data, foi encaminhado à SEEP o exemplar completo do voto para confecção de avulsos.  
À SCLCN.



# Senado Federal

## Boletim de Atividade Legislativa

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	MAMEREB rev. MAMEREB

Juntadas fls. 233 a 236, referentes ao Of. nº 1583/09, de 25 de novembro de 2009, do Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de S. Paulo - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, manifestando-se pela rejeição do voto a dispositivo da Lei 8.212, de 1991.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	VET	00014	2009	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	MARCOSP rev. MARCOSP ret. AURENICE

### STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Incluído na ordem do dia da Sessão Conjunta de 11 de maio de 2011, às 12 horas.

\*\*\*\*\* Retificado em 11/05/2011 \*\*\*\*\*

Retirado da Ordem do Dia em razão do adiamento da sessão, por acordo dos Senhores Líderes da Câmara e do Senado.(Of. 549/2011-CN)

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	VET	00014	2009	Dia	Mês	Ano	CN ATA-PLEN	MONDIN rev. MONDIN

### STATUS: INCLUÍDA EM ORDEM DO DIA

Incluído na Ordem do Dia da Sessão Conjunta de 19 de dezembro de 2012, às 12h.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN ATA-PLEN	VET	00014	2009	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	OTAVIOL rev. OTAVIOL

13:22 - A matéria deixa de ser apreciada nesta oportunidade.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	VET	00014	2009	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	MONDIN rev. SAZEVEDO

### STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	VET	00014	2009	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	BRUNOMB rev. BRUNOMB

A partir de 1º de agosto de 2014 os boletins de ação legislativa não mais serão impressos, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 2014, do Secretário-Geral da Mesa. As consultas sobre a tramitação da matéria devem ser realizadas diretamente no sistema eletrônico próprio.



# Senado Federal

## Boletim de Atividade Legislativa

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	BRUNOMB
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00014	2009	03	10	2014		

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

*Em 3 de outubro de 2014, foram desentranhadas do processado do PLV nº 1/2009 as fls. 210 a 236, que passam a constituir, sem renumeração, este processado.*

VETO/4/2009

MCN 40/2009

À Comissão Mista

Em 13/05/2009

A publicação

Em 13/05/2009

Mensagem nº 286

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2009 (MP nº 447/08), que “Altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.666, de 8 de maio de 2003, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; revoga dispositivos das Leis nºs 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, e 8.850, de 28 de janeiro de 1994, para alterar o prazo de pagamento dos impostos e contribuições federais que especifica, reduzir a base de cálculo da contribuição do produtor rural na venda dos produtos que especifica e efetuar ajustes na tributação do cigarro; e dá outras providências”.

Ovidos, os Ministérios da Fazenda e da Previdência Social manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

**§ 12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pelo art. 6º do Projeto de Lei de Conversão**

“Art. 25. ....

§ 12. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a sua utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades, e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.” (NR)

**Razões do voto**

“O dispositivo em questão compromete a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência, em desconformidade com o previsto no **caput** do art. 201 da Constituição Federal. Além disso, não há previsão da correspondente fonte de custeio para compensar a redução da base-de-cálculo da contribuição, em desobediência ao que preconiza o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, referido dispositivo restabelece benefício fiscal para o produtor rural pessoa física, inclusive com efeito retroativo, sem que o produtor rural pessoa jurídica tenha igual tratamento, em prejuízo da pessoa jurídica que atua na mesma atividade.”

Secretaria Legislativa do

Congresso Nacional

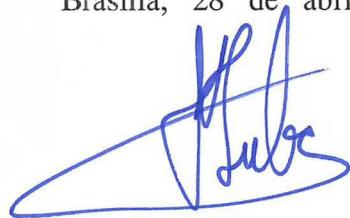
VET nº 14 / 2009

Fls. 1/20 Rubrica: 

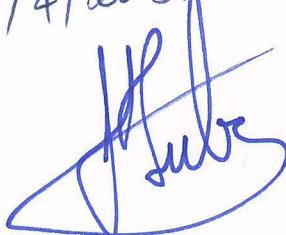


Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 28 de abril de 2009.



Sanciono em parte, pelas  
razões constantes da  
Mensagem de veto.  
28/4/2009.



Altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.666, de 8 de maio de 2003, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; revoga dispositivos das Leis nºs 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, e 8.850, de 28 de janeiro de 1994, para alterar o prazo de pagamento dos impostos e contribuições federais que especifica, reduzir a base de cálculo da contribuição do produtor rural na venda dos produtos que especifica e efetuar ajustes na tributação do cigarro; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS deverá ser efetuado:

I - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II - até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas.



Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata este artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder." (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A contribuição de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser paga até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o caput deste artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder." (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser paga até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o caput deste artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder." (NR)

Art. 4º O art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. ....

I - ....

a) no caso dos produtos classificados no código 2402.20.00, da Nomenclatura Comum do



Mercosul - NCM, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, observado o disposto no § 4º deste artigo;

.....

c) no caso dos demais produtos, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas, observado o disposto no § 4º deste artigo;

.....

§ 4º Se o dia do vencimento de que tratam as alíneas a e c do inciso I do caput deste artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder." (NR)

Art. 5º O art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. ....

I - ....

.....

d) até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

....." (NR)

Art. 6º Os arts. 25, 30 e 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. ....

.....

§ 12. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao



plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a sua utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades, e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento se dedique ao comércio de sementes e mudas no País." (NR)

"Art. 30. ....

I - .....

.....  
b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;

.....  
III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com in-



termediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

.....

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas:

I - nos incisos II e V do *caput* deste artigo, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior; e

II - na alínea b do inciso I e nos incisos III, X e XIII do *caput* deste artigo, até o dia útil imediatamente anterior.

....." (NR)

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

....." (NR)

Art. 7º O art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arreca-



dado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

§ 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

....." (NR)

Art. 8º O art. 28 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 28. ....

.....  
§ 5º Na hipótese de existência de saldo após a dedução de que trata o § 4º deste artigo, os valores remanescentes do ressarcimento de que trata o § 3º deste artigo poderão ser deduzidos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, devidas em cada período de apuração." (NR)

Art. 9º Para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre os cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, de fabricação nacional ou importados, excetuados os classificados no Ex 01, não se aplicam, relativamente aos estabelecimentos comerciais atacadistas e varejistas, as regras de equiparação a industrial constantes da legislação do imposto.



**Parágrafo único.** Relativamente aos produtos saídos do estabelecimento industrial com suspensão do IPI até a data de produção de efeitos deste artigo, não se aplica o disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 10.** O parágrafo único do art. 323 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 323. ....

**Parágrafo único.** Os empregados do Serviço em exercício no Ministério da Fazenda em 12 de fevereiro de 2004 poderão, no interesse da Administração, permanecer à disposição daquele Ministério, com ônus para o cessionário, independentemente da ocupação de cargos em comissão, no exercício de atividades compatíveis com as atribuições dos respectivos empregos, salvo devolução do empregado à entidade de origem, rescisão ou extinção do contrato de trabalho."(NR)

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de outubro de 2008, em relação aos arts. 1º a 7º, exceto a parte do art. 4º que dá nova redação à alínea a do inciso I do *caput* do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

II - a partir do 1º dia do mês subsequente ao de sua publicação, em relação aos arts. 8º, 9º e à parte do art. 4º que dá nova redação à alínea a do inciso I do *caput* do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

III - a partir da data de publicação desta Lei, em relação aos demais dispositivos.

**Art. 12.** Ficam revogados:



I - a partir do 1º dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei, o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994;

II - a partir da data de publicação desta Lei:

a) os itens 1 e 2 da alínea c do inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

b) o art. 10 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; e

c) os arts. 7º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 de abril de 2009.



**LEI N° 11.933, DE 28 DE ABRIL DE 2009.**

Altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.666, de 8 de maio de 2003, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; revoga dispositivos das Leis nºs 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, e 8.850, de 28 de janeiro de 1994, para alterar o prazo de pagamento dos impostos e contribuições federais que especifica, reduzir a base de cálculo da contribuição do produtor rural na venda dos produtos que especifica e efetuar ajustes na tributação do cigarro; e dá outras providências.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

**Art. 1º** O art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

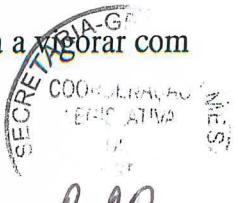
“Art. 18. O pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS deverá ser efetuado:

I - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II - até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata este artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.” (NR)

**Art. 2º** O art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 10. A contribuição de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser paga até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o **caput** deste artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.” (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser paga até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o **caput** deste artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.” (NR)

Art. 4º O art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. ....

I - ....

a) no caso dos produtos classificados no código 2402.20.00, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, observado o disposto no § 4º deste artigo;

c) no caso dos demais produtos, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas, observado o disposto no § 4º deste artigo;

§ 4º Se o dia do vencimento de que tratam as alíneas a e c do inciso I do **caput** deste artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.” (NR)

Art. 5º O art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. ....

I - ....

d) até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;



Art. 6º Os arts. 25, 30 e 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. ....

.....  
§ 12. (VETADO).

“Art. 30. ....

I - ....

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea *a* deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

.....  
§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas:

I - nos incisos II e V do **caput** deste artigo, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior; e

II - na alínea *b* do inciso I e nos incisos III, X e XIII do **caput** deste artigo, até o dia útil imediatamente anterior.

.....” (NR)

“Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.” (NR)

Art. 7º O art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês” (NR)

220

seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

§ 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 28 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 28. ....  
.....

§ 5º Na hipótese de existência de saldo apóss a dedução de que trata o § 4º deste artigo, os valores remanescentes do ressarcimento de que trata o § 3º deste artigo poderão ser deduzidos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, devidas em cada período de apuração.” (NR)

Art. 9º Para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre os cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, de fabricação nacional ou importados, excetuados os classificados no Ex 01, não se aplicam, relativamente aos estabelecimentos comerciais atacadistas e varejistas, as regras de equiparação a industrial constantes da legislação do imposto.

Parágrafo único. Relativamente aos produtos saídos do estabelecimento industrial com suspensão do IPI até a data de produção de efeitos deste artigo, não se aplica o disposto no **caput** deste artigo.

Art. 10. O parágrafo único do art. 323 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 323. ....

Parágrafo único. Os empregados do Serpro em exercício no Ministério da Fazenda em 12 de fevereiro de 2004 poderão, no interesse da Administração, permanecer à disposição daquele Ministério, com ônus para o cessionário, independentemente da ocupação de cargos em comissão, no exercício de atividades compatíveis com as atribuições dos respectivos empregos, salvo devolução do empregado à entidade de origem, rescisão ou extinção do contrato de trabalho.” (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de outubro de 2008, em relação aos arts. 1º a 7º, exceto a parte do art. 4º que dá nova redação à alínea a do inciso I do **caput** do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;



II - a partir do 1º dia do mês subsequente ao de sua publicação, em relação aos arts. 8º, 9º e à parte do art. 4º que dá nova redação à alínea *a* do inciso I do **caput** do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

III - a partir da data de publicação desta Lei, em relação aos demais dispositivos.

Art. 12. Ficam revogados:

I - a partir do 1º dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei, o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994;

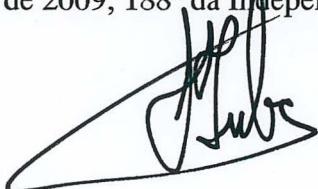
II - a partir da data de publicação desta Lei:

a) os itens 1 e 2 da alínea *c* do inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

b) o art. 10 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; e

c) os arts. 7º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Brasília, 28 de abril de 2009; 188º da Independência e 121º da República.



DET. 14/09  
124



VETO 14/2009  
MCN 40/2009

Aviso nº 251 - C. Civil.

Em 28 de abril de 2009.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador HERÁCLITO FORTES  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2009 (MP nº 447/08), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 11.933, de 28 de abril de 2009.

Atenciosamente,



DILMA ROUSSEFF  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República



REITORIA-GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO DA CASA CIVIL  
VET 14/09  
PLS:225  
Recebido em  
30/04/2009  
Flávia F.

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 1, DE 2009**  
**(oriundo da Medida Provisória nº 447, de 2008)**



**EMENTA:** Altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.666, de 8 de maio de 2003, e 11.907, de 2 fevereiro de 2009; revoga dispositivos das Leis nºs 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, e 8.850, de 28 de janeiro de 1994, para alterar o prazo de pagamento dos impostos e contribuições federais que especifica, reduzir a base de cálculo da contribuição do produtor rural na venda dos produtos que especifica e efetuar ajustes na tributação do cigarro; e dá outras providências.

### **TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL:**

Em 17/11/2008, foi publicada no DOU – Seção I, a Medida Provisória nº 447, de 14 de novembro de 2008.

Em 18/11/2008, é designada a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória e estabelecido o calendário para sua tramitação. (DSF de 19/11/2008).

Em 25/11/2008, no prazo regimental, foram apresentadas sessenta e sete emendas à Medida Provisória. (DSF de 26/11/2008).

Em 1º/12/2008, esgotado o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista.

Em 2/12/2008, a Medida é encaminhada à Câmara dos Deputados pelo Ofício CN nº 681, de mesma data.

### **TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:**

Em 23/12/2008, em plenário, é designado Relator, o Dep. Átila Lira para proferir parecer pela Comissão Mista a esta Medida Provisória e às 67 emendas apresentadas.

Em 11/2/2009, em Plenário, Parecer proferido pelo Relator, Dep. Átila Lira, pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela rejeição das Emendas de nºs. 1 a 67. Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária. Rejeitadas as Emendas de nºs. 1 a 67, com parecer contrário, ressalvados os destaques. Aprovada a Medida Provisória nº 447, de 2008, ressalvados os destaques.

Em 17/2/2009, em Plenário, rejeitada a Emenda nº 8, aprovadas a Emenda nº 62 e a Emenda Aglutinativa nº 1. Em face da aprovação da Emenda nº 62 e da Emenda Aglutinativa nº 1, fica aprovada a Medida Provisória nº 447, de 2008, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2009. Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Átila Lira. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 27/2/2009, remessa ao Senado Federal pelo Ofício PS-GSE nº 114, de mesma data.

### **TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI NO SENADO FEDERAL:**

É publicado no DOU – Seção I, de 16/2/2009, Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 2, datado de 13 de fevereiro de 2009, prorrogando a vigência da Medida Provisória pelo prazo de 60 dias, a partir de 26 de fevereiro de 2009.

Em 4/3/2009, em Plenário, a Presidência comunica o recebimento do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2009, aprovado pela Câmara dos Deputados e que o prazo de 45 dias encontra-se esgotado, passando a proposta a sobrestar imediatamente a pauta no Senado Federal. (DSF de 5/3/2009).

Em 24/3/2009, em Plenário, proferido pelo Senador Augusto Botelho, relator revisor, o Parecer nº 77, de 2009-PLEN, concluindo pela admissibilidade e, quanto ao mérito, pela aprovação do projeto de lei de conversão com as Emendas nºs 68 a 75-PLEN, que apresenta. Aprovados os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. Aprovado o projeto, ressalvadas as emendas. Aprovadas as Emendas nºs 68 a 75-PLEN, ficando prejudicadas a medida provisória e as demais emendas a ela apresentadas. Leitura do Parecer nº 78, de 2009-CDIR (relator: Sen. Mão Santa), apresentando a redação final das Emendas do Senado ao projeto. Aprovada a redação final. À Câmara dos Deputados.

Em 27/3/2009, remessa das Emendas do Senado à Câmara dos Deputados Federal pelo Ofício CN nº 116, de mesma data.

### **TRAMITAÇÃO DAS EMENDAS DO SENADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:**

Em 31/3/2009, em Plenário, é proferido pelo Relator, Dep. Átila Lira, parecer às Emendas do Senado Federal, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação das Emendas de nºs 1 a 8. Aprovadas as Emendas do Senado Federal de nºs. 1 a 8. Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Átila Lira. à Sanção



**ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:**  
Através da Mensagem CD nº 21, de 7/4/2009.

**VETO PARCIAL N° 14, de 2009**  
**Mensagem nº 40, de 2009-CN**

**Parte sancionada:**

Lei nº 11.933, de 28 de abril de 2009  
D.O.U. (Seção I) de 29/4/2009

**Parte vetada:**

- § 12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 6º do projeto.

**LEITURA:**

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:  
SENADORES DEPUTADOS

**PRAZO DE TRAMITAÇÃO:**



OF. nº 154 /2009-CN

Brasília, em 5 de maio de 2009

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 40, de 2009-CN (nº 286/2009, na origem), na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2009 (oriundo da Medida Provisória nº 447, de 2008), que “Altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.666, de 8 de maio de 2003, e 11.907, de 2 fevereiro de 2009; revoga dispositivos das Leis nºs 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, e 8.850, de 28 de janeiro de 1994, para alterar o prazo de pagamento dos impostos e contribuições federais que especifica, reduzir a base de cálculo da contribuição do produtor rural na venda dos produtos que especifica e efetuar ajustes na tributação do cigarro; e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex<sup>a</sup> a indicação de três membros dessa Casa do Congresso Nacional e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto. Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de elevada estima e consideração.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.  
Deputado Michel Temer  
Presidente da Câmara dos Deputados



Secretaria-Geral da Mesa SETOR 06/Mai/2009 10:00  
Ponto: 119103 Ass: Jairina Driani

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Solicito ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados as indicações dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar as Comissões Mistas a serem incumbidas de relatar os vetos que acabam de ser lidos.



O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 12 de junho de 2009.

As matérias vão à publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 930/09

Brasília, 25 de maio de 2009.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 154, de 05 de maio de 2009, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, TADEU FILIPPELLI (BLOCO PMDB), MAURÍCIO RANDS (PT), MENDES THAME (PSDB) e ÁTILA LIRA (BLOCO PSB), para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei de conversão de nº 1 de 2009, que “Altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.666, de 8 de maio de 2003, e 11.907, de 2 fevereiro de 2009; revoga dispositivos das Leis nºs 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, e 8.850, de 28 de janeiro de 1994, para alterar o prazo de pagamento dos impostos e contribuições federais que especifica, reduzir a base de cálculo da contribuição do produtor rural na venda dos produtos que especifica e efetuar ajustes na tributação do cigarro; e dá outras providências”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

MICHAEL TEMER  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**SENADOR JOSÉ SARNEY**  
DD. Presidente do Senado Federal  
N E S T A



Documento : 42288 - 1

*Hebe di  
MARCOS - 2746-0  
BH 26-5-09 - 94 SOMIN*



FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL  
Administração Regional do Estado de São Paulo



07 MAI 2009

OFÍCIO FAESP n.º 504/09

São Paulo, 04 de maio de 2009

Senhor Presidente,

*Na qualidade de Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de São Paulo – FAESP, reportamo-nos ao pronto atendimento do nosso Ofício nº 281/09, de 05 de março último, por meio do qual solicitamos os bons expedientes dessa Presidência quanto à aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 1/2009, incluído no texto da Medida Provisória nº 447/2008, pela Câmara dos Deputados, que restabelecia, por sua vez, a justa isenção da contribuição previdenciária de 2,3% sobre a comercialização da produção rural entre produtores rurais pessoas físicas.*

*Com enorme surpresa, todavia, verificamos que o Poder Executivo, ao converter a citada Medida Provisória na Lei nº 11.933, de 28 de abril de 2009, vetou o dispositivo que justamente restabeleceria o benefício fiscal previdenciário, contrariando, pois, a aprovação expressiva dos membros do Congresso Nacional e o pleno atendimento aos anseios e interesses desta Federação, dos seus Sindicatos Rurais e da numerosa classe dos produtores rurais paulistas.*

*Nos termos da Constituição Federal, como o veto voltará ao Senado para ser apreciado em conjunto com a Câmara dos Deputados, retornamos à presença de Vossa Excelência para solicitar seus valiosos préstimos no sentido de conduzir e aprovar o projeto para que o veto não seja mantido (rejeitado), a fim de que o mesmo retorne à Presidência da República para promulgação da lei então considerando a isenção almejada, a qual, diga-se, valoriza, estimula e melhora as condições do setor rural, principalmente, tendo em vista a atual conjuntura que penaliza a agropecuária nacional.*

*Com as homenagens e os protestos de alto apreço e consideração a Vossa Excelência, subscrevemo-nos.*

*Atenciosamente,  
Fábio de Salles Meirelles,  
Presidente*

*"PLANTE, CULTIVE E COLHA A PAZ!"*

Ao

**Excelentíssimo Senhor Doutor  
JOSÉ SARNEY,  
DD. Presidente do Senado Federal  
Praça dos Três Poderes  
70165-900 – BRASÍLIA -DF**



Recebi em 06/05/09

SB

Rhauá Hulek Linário Leal  
Mat. 211350 - SCLSF/SGM

Rua Barão de Itapetininga, 224 - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01042-907  
TeleFax: (11) 3257-1300 / 3258-7233 - www.faespsenar.com.br

17h07

V  
06-05



FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL  
Administração Regional do Estado de São Paulo



OFÍCIO FAESP n.º 1583/09

São Paulo, 25 de Novembro de 2009

Junte-se ao processado do Veto nº 14/2009  
referente à Lei nº 11.933/2009 (PLV nº 1/2009).  
Em 04/02/2010.

Senhor Presidente,

*Na qualidade de Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de São Paulo – FAESP, reportamo-nos ao nosso Ofício nº 504/09, de 04 de maio último, por meio do qual solicitamos os bons expedientes dessa Presidência para conduzir e aprovar projeto de rejeição ao veto estabelecido na Mensagem nº 286, de 28 de abril de 2009 (cópia anexa), incluído na Lei nº 11.933/2009.*

*Ao ensejo, lamentamos informar a Vossa Excelência que tomamos conhecimento que a Receita Federal (atual órgão arrecadador) já iniciou o trabalho de fiscalização e cobrança da contribuição previdenciária rural da pessoa física incidente sobre a comercialização da produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento e do produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira, como se denota pela Circular de Cobrança, de 04 de novembro de 2009, cuja cópia também anexamos.*

*Assim, reiterando pedidos contidos em Ofícios anteriores sobre esse assunto, por meio dos quais expressamos a preocupação de toda classe de produtores rurais quanto à cobrança desta exação fiscal previdenciária, vimos solicitar a Vossa Excelência os bons e urgentes ofícios no sentido de ser PROMULGADA rapidamente a lei que restaure a almejada e ansiosamente aguardada ISENÇÃO, a qual, diga-se, foi amplamente aprovada pelo Congresso Nacional quando da votação da Medida Provisória nº 447/2008, que originou, por sua vez, a lei acima citada.*

*Com os protestos de alto apreço, respeito e consideração a Vossa Excelência, subscrevemo-nos.*

*Atenciosamente,  
Fábio de Salles Meirelles,  
Presidente  
"PLANTE, CULTIVE E COLHA A PAZ!"*

*Ao*

*Excelentíssimo Senhor Doutor  
JOSÉ SARNEY,  
DD.Presidente do Senado Federal  
Praça dos Três Poderes  
70165-900 – BRASÍLIA -DF*



1

V  
11.12.09



**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**MENSAGEM N° 286, DE 28 DE ABRIL DE 2009.**

**Senhor Presidente do Senado Federal,**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2009 (MP nº 447/08), que “Altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.666, de 8 de maio de 2003, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; revoga dispositivos das Leis nºs 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, e 8.850, de 28 de janeiro de 1994, para alterar o prazo de pagamento dos impostos e contribuições federais que especifica, reduzir a base de cálculo da contribuição do produtor rural na venda dos produtos que especifica e efetuar ajustes na tributação do cigarro; e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda e da Previdência Social manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

**§ 12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pelo art. 6º do Projeto de Lei de Conversão**

"Art. 25. ....

§ 12. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a sua utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades, e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.” (NR)

## Razões do voto

"O dispositivo em questão compromete a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência, em desconformidade com o previsto no caput do art. 201 da Constituição Federal. Além disso, não há previsão da correspondente fonte de custeio para compensar a redução da base-de-cálculo da contribuição, em desobediência ao que consigna o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, referido dispositivo restabelece benefício fiscal para o produtor rural pessoa física, inclusive com efeito retroativo, sem que o produtor rural pessoa jurídica tenha igual tratamento, em prejuízo da pessoa jurídica que atua na mesma atividade.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.4.2009





Ministério da Fazenda



Receita Federal

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2009.

CONTRIBUINTE: [REDACTED]

Prezado Senhor

As Delegacias da Receita Federal do Brasil em Campo Grande e em Dourados/MS, buscando institucionalmente a prévia orientação aos contribuintes de sua jurisdição, enfatizam que a Lei nº 11.718, de 2008, revogou o § 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, que determinava a isenção da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física e do segurado especial, sobre a comercialização da produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento e do produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira.

Assim, a partir de 23/06/2008, sobre a receita bruta mensal proveniente de tal comercialização é devida a contribuição de 2,1% destinada à seguridade social e de 0,2% destinada ao SENAR. A responsabilidade pelo recolhimento da contribuição é do próprio produtor, quando a operação for realizada com outro produtor rural pessoa física ou segurado especial. No caso de comercialização com pessoa jurídica, a obrigação do recolhimento fica subrogada à empresa adquirente.

Para auxiliar no cálculo da contribuição previdenciária devida pelo produtor rural, segue anexa a relação das notas fiscais do produtor, que foram emitidas no período de 23/06/2008 a 30/06/2009, contendo o seguinte filtro:

UF: MS      Remetente:

Destinatários: Pessoas Físicas

A contribuição ainda não recolhida pode ser parcelada junto à unidade de atendimento da RFB que jurisdiciona o estabelecimento rural. Para o caso de recolhimento, preencher a Guia da Previdência Social, conforme orientação anexa, e efetuar o pagamento na rede arrecadadora.

A presente iniciativa é parte integrante do planejamento fiscalizatório das delegacias signatárias, a fim de verificar o cumprimento espontâneo das obrigações fiscais pelos contribuintes de sua jurisdição.

Atenciosamente,

Edson Ishikawa  
Delegado

Marcelo Rodrigues de Brito  
Delegado

DRF Campo Grande MS  
Rua Desembargador Leão Neto do Carmo nº 3  
79037 901 Parque dos Poderes Campo Grande MS  
[plantao.fiscal.cg@receita.fazenda.gov.br](mailto:plantao.fiscal.cg@receita.fazenda.gov.br)  
[atende.cg@receita.fazenda.gov.br](mailto:atende.cg@receita.fazenda.gov.br)

DRF Dourados MS  
Avenida Marcelino Pires nº 1595, Centro  
79800 004 Dourados MS





Ministério da Fazenda



Receita Federal

## Orientações para Preenchimento GPS

	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP	3 CÓDIGO DE PAGAMENTO	
	GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS	4 COMPETÊNCIA	
	5 IDENTIFICADOR		
1 NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO:		6 VALOR DO INSS	
		7	
		8	
2 Vencimento (Uso do INSS)		9 VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		10 ATM, MULTA E JUROS	
		11 TOTAL	
12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA			

**CAMPO 1 - Nome/Fone/Endereço:** Informar o nome do contribuinte empregador rural PF ou segurado especial e o endereço do estabelecimento rural.

**CAMPO 3 - Código de pagamento:** Informar o código 2704

**CAMPO 4 - Competência:** Informar o mês/ano em que a produção rural foi comercializada, no formato mm/aaaa.

**CAMPO 5 - Identificador:** Informar o número da matrícula CEI relativa ao estabelecimento rural.

**CAMPO 6 - Valor do INSS:** Informar o valor devido à Seguridade Social, pela aplicação da alíquota de 2,1% sobre a receita mensal bruta proveniente da comercialização da produção rural com outro produtor rural pessoa física ou segurado especial.

**CAMPO 9 - Valor de Outras Entidades:** Informar o valor devido ao SENAR, pela aplicação da alíquota de 0,2% sobre a receita mensal bruta proveniente da comercialização da produção rural com outro produtor rural pessoa física ou segurado especial.

**CAMPO 10- Atualização Monetária, Multa e Juros:** Informar o valor devido de juros e multa, no caso de recolhimento em atraso, sendo:

- Juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento.
- Multa de 0,33% por dia de atraso, calculada a partir do 1º dia subsequente ao vencimento até o dia em que ocorrer o seu pagamento. O percentual fica limitado a 20%.

**CAMPO 11- Total:** Informar o valor total a recolher.

O cálculo de juros e multas e a emissão da GPS podem ser feitos na página da RFB na Internet, no endereço: <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/Contribuicoes/default.htm>.

No cálculo, são consideradas as reduções de juros e multas previstas no § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009, válidas para competências até 10/2008 e pagamentos realizados até 30/11/2009..

